

PROJETO DE LEI Nº DE 2015.

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122.....:

.....

IV – ato infracional cuja conduta esteja prevista como crime hediondo ou a ele equiparado.
(NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAVA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou a Súmula 492, a qual determina que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Essa Súmula infelizmente vem ao encontro das medidas reais de proteção à sociedade, pois não existe maior violência contra a vida e a família do que o tráfico de drogas, que inclusive é equiparado a crime hediondo pela Constituição Federal, poder Constituinte Originário.

Claramente editada com o intuito de dar cumprimento às disposições do ECA (Lei 8069/90), a Súmula do STJ busca coibir prática corrente em nosso Judiciário mais conservador, qual seja aplicar ao adolescente em conflito com a lei a medida socioeducativa mais severa em razão de ato infracional que seria alvo de medida mais branda, quando aplicável.

Essa Súmula tem como fundamento o ECA (art. 122) que definiu as hipóteses em que o adolescente deverá cumprir medida socioeducativa privativa de liberdade, como a internação. São elas: 1. quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; 2. por reiteração no cometimento de outras infrações graves; 3. por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Assim, faz-se necessária a alteração do ECA para incluir a medida de internação nos casos de prática de ato infracional tipificado como crime hediondo.

Temos a certeza que esse projeto é uma importante medida de proteção da sociedade e do próprio menor, pois não estará nas ruas à disposição ou a mercê dos chefes do tráfico.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Capitão Augusto

Deputado Federal

PR-SP